Autoridade Reguladora para a Comunicação Social
Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António - Caixa Postal n.º 313 – A
Tel. 5347171 – Site: www.arc.cv |E-mail: arccv@arc.cv - arccv2015@gmail.com

Conselho Regulador

INFORME N.º 11/CR - ARC/2016

NOVEMBRO DE 2016

Cidade da Praia, 29 de novembro de 2016

I – Enquadramento

Por imposição dos seus Estatutos, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ARC, "*deve manter a Assembleia Nacional informada sobre as suas deliberações e actividades, enviando-lhe uma colectânea mensal das mesmas*" (N.º 1 do Artigo 68º, da Lei nº 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro).

Assim e em conformidade com a norma acima referida, o Conselho Regulador da ARC, reunido no dia 29 de novembro, na sua 24.ª sessão ordinária deste ano, aprovou o presente informe, que contém menção sucinta das principais atividades e deliberações da ARC, referentes ao mês de novembro de 2016, documento que é submetido, em conformidade, à consideração da Assembleia Nacional.

II - Ações e atividades realizadas no mês de novembro

Reunião com a Consultora da CNDHC:

No dia 8 de novembro, uma delegação da ARC, composta pela Conselheira Dra. Karine Andrade e o Secretário-geral desta Autoridade, Dr. Justino Miranda, devidamente indigitada para o efeito, recebeu, em reunião de trabalho, a Dra. Liriam Delgado, Consultora contratada pela Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC).

O referido encontro, que aconteceu nas instalações da ARC e a pedido da CNDHC, se enquadra nos preparativos para a elaboração do relatório inicial de Cabo Verde sobre a implementação do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

De entre os aspetos abordados na reunião, destacam-se: a liberdade de imprensa, de expressão do pensamento e de opinião em Cabo Verde; a circulação da informação e o acesso aos conteúdos via internet; o quadro legislativo nacional para o setor da comunicação e o direito à informação; o exercício do jornalismo em Cabo Verde (se não há registos de casos de ameaças, despedimentos ilegais, ou prisões arbitrárias de profissionais de Comunicação Social) e as condições de licenciamento e atribuição de alvarás para o exercício da atividade de comunicação social (se há critérios claros definidos na lei para o efeito e se não há discriminações ou favorecimento político na sua atribuição).

Audiência concedida aos trabalhadores da Rádio Comercial

No dia 11 de novembro, a Presidente do CR da ARC, acompanhada de um dos membros do Conselho Regulador e do Secretário-geral, recebeu três trabalhadores da Rádio Comercial que solicitaram ao Conselho Regulador da ARC uma audiência para, entre outros, perceberem o alcance da notificação que foi enviada à referida rádio, instando-a a regularizar as situações pendentes e cumprir, no prazo de 30 dias, alguns dos normativos da lei em vigor que estão a ser violados.

Durante o encontro, os trabalhadores expuseram a situação por que passa a Rádio Comercial e solicitaram à Presidente a dilatação dos prazos para a regularização de

algumas matérias como: a nomeação do Diretor, a renovação do alvará cujo processo informaram que está em curso; publicação no Boletim Oficial da República da lista dos acionistas da rádio e esclarecimentos sobre a cedência de 30 minutos diários a entidades religiosas.

Por sua vez, a Sra. Presidente do CR da ARC saudou a iniciativa e a preocupação dos trabalhadores da Rádio Comercial com a situação da empresa e o seu funcionamento, mas recomendou-lhes a intercederem junto do representante dos acionistas para que este formalize o pedido, em carta dirigida ao Conselho Regulador, que é o órgão colegial e competente para analisar e decidir sobre a matéria.

Preparativos para a elaboração dos relatórios de pluralismo e de regulação

No quadro dos preparativos para a elaboração dos relatórios de pluralismo e de regulação a serem entregues ao Parlamento, a ARC encetou contatos com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social de Portugal, ERC, no sentido de disponibilizar dois técnicos do Departamento de Análise de Médias para ajudar a ARC a recolher, organizar e sistematizar as informações necessárias, bem como ministrar ações de formação aos técnicos desta.

Assim, a 27 do corrente mês, chegou a Cabo Verde a Sra. Diretora do Departamento de Análise de Média da ERC, que irá ajudar a ARC a preparar a sistematização dos dados do relatório a apresentar e ministrar uma formação *on job* aos colaboradores da ARC para esse fim.

III - Reuniões e deliberações do Conselho Regulador

Em novembro, o Conselho Regulador da ARC reuniu-se, ordinariamente, nos dias 2, 15 e 29, e extraordinariamente no dia 4. Nas reuniões, foram apreciadas várias matérias que constavam na ordem do dia, tendo sido adotadas as deliberações que a seguir se indicam:

Reunião Ordinária de 2 de novembro

1. Aprovação do Relatório de Cobertura Jornalística das Eleições Presidenciais de 2 de outubro de 2016, feitas pela Rádio de Cabo Verde (RCV), pela Televisão de Cabo Verde (TCV) e pela Agência Cabo-verdiana de Notícias (Inforpress). O CR deliberou ainda que, além do envio do relatório à Assembleia Nacional, dando assim cumprimento ao estipulado no número 3 do Artigo 68.º dos Estatutos da ARC, seja remetida uma cópia do mesmo à Comissão Nacional de Eleições.

2. Aprovação do INFORME de outubro, a ser enviado à Assembleia Nacional e que contém menção sucinta das principais atividades e deliberações da ARC relativas ao referido mês.

Reunião Extraordinária de 4 de novembro

Reunido em sessão extraordinária, o Conselho Regulador, CR, na data acima referida, deliberou o seguinte:

1. **Recomendações a enviar à RTC, no seguimento das missões de fiscalização**:

- Conceder à RTC e às direções dos órgãos de comunicação a seu cargo um prazo de 30 dias para sanarem as irregularidades detetadas durante a missão de fiscalização da ARC a essa empresa, e 120 dias para o cumprimento do ponto 5 da Deliberação - publicação do relatório e contas de 2015, bem como proceder a auditoria externa a estas mesmas contas, cujo documento, neste último caso, deve ser remetido à ARC.

2. **Pedido de registo feito pelo jornal Expresso das Ilhas:**

- Mandar informar o requerente dos procedimentos e documentos necessários exigidos para um novo registo, conforme estipulado nos Estatutos da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, concedendo-lhe um prazo de 30 dias para esse efeito.

3. **Pedido de registo da delegada da Lusa – Agência de Notícias de Portugal, S.A., como representante da mesma em Cabo Verde**:

- Considerando que o pedido em causa cumpre todas as formalidades exigidas por lei, o Conselho Regulador deliberou registar a Senhora Jornalista Maria Cristina Fernandes Ferreira como delegada e representante da agência LUSA, no território nacional; e que, em conformidade, os serviços administrativos da ARC devem tomar as medidas necessárias ao registo no livro adequado e, no prazo máximo de 20 dias, enviar a respetiva declaração à requerente.

- Alertar a mesma que deve formalizar também o pedido de registo da LUSA – SUCURSAL DE CABO VERDE como agência que opera no território cabo-verdiano.

4. **Pedido de alargamento do prazo para o cumprimento da deliberação da ARC, feito pelo Jornal A Semana:**

   - Conceder ao requerente mais 30 dias de prazo, a contar da receção desta deliberação.

5. **Pedido de alargamento do prazo para o cumprimento da deliberação da ARC, feito pela Inforpress:**

- Acolher favoravelmente o pedido, concedendo à Inforpress mais 120 (cento e vinte) dias para o efeito, a contar da data da notificação desta Deliberação.

6. **Pedido de encontro feito pela Direção Geral da Comunicação Social:**

- Indigitar a Conselheira Dr.ª Karine Andrade, o Secretário-geral da ARC e os juristas do Departamento Jurídico e de Resolução de Conflitos para receberem a delegação técnica da Direção Geral da Comunicação Social, na data solicitada.

<u>Reunião Ordinária de 15 de novembro</u>

1. **Contestação da Rede Record de Televisão Cabo VERDE S.A., respeitante ao ponto 10 da Deliberação n.º 25/CR-ARC-/2016, de 6 de outubro, decorrente da fiscalização feita a esse órgão de comunicação social:**

   - Relativamente a esta matéria, o CR decidiu pelo envio de mais uma missiva, reafirmando o posicionamento inicial da ARC, nos termos e com os argumentos seguintes:

   a) A RECORD, através do Alvará n.º 1/VII/2007, foi habilitada para exercer a atividade televisiva em sinal aberto para cobertura Nacional;
   b) Nos termos do Artigo 31.º da Lei da Televisão, os direitos das sociedades licenciadas para o exercício da atividade de televisão são intransmissíveis;
   c) Nos termos do citado diploma, o exercício da atividade de televisão apenas pode ser levado a cabo por entidades licenciadas (n.º 3 do artigo 15.º);
   d) A cedência parcial ou total do direito de emissão televisiva a outras entidades só é permitida no âmbito do exercício do tempo de antena e divulgação obrigatória das mensagens do Presidente da República, do Presidente da Assembleia Nacional e do Primeiro Ministro, nos termos dos artigos 50.º, 63.º e seguintes da Lei da Televisão;
   e) A divulgação dos conteúdos enquadrados como Publicidade também se encontra sujeita a restrições, resultantes da aplicação da Lei da

Televisão conjugada com o Código de Publicidade, nos termos seguintes:

i. Não é permitida a venda de espaços de emissão a terceiros nem a publicidade de programas de conteúdo político ou religioso, como decorre da leitura da alínea h) do n.º 2 do Artigo 7.º do Código de Publicidade, conjugado com a alínea c) do Artigo 54.º da Lei da Televisão);

ii. O tempo de emissão consagrado à publicidade, qualquer que seja a sua natureza, não deve ultrapassar 15% do tempo de emissão diária; (artigo 53.º da Lei da Televisão);

iii. Em cada hora de programação, o tempo dedicado à publicidade não deve ultrapassar os 20%.

f) Não é, pois, legalmente admissível que a **Record** ceda determinado tempo de programação, no caso, totalizando 1/3 do tempo da sua emissão diária, à Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) nem a nenhuma outra confissão religiosa fora dos casos expressamente previstos na legislação cabo-verdiana em geral e, em particular, no Alvará atribuído.

2. Contestação da Rádio Crioula Comunicações respeitante ao ponto 5 da Deliberação n.º 29/CR-ARC-/2016, de 6 de outubro, decorrente da fiscalização feita a esse órgão de comunicação social:

- No tocante a este ponto, o CR decidiu manter a sua deliberação, com a seguinte argumentação:

a) Da análise efetuada pela ARC à legislação aplicável à matéria, resulta pois, como bem enuncia a CRIOULA na sua resposta, que «o regime jurídico cabo-verdiano é uma realidade mais ampla» pelo que se deverá atender a todas as normas aplicáveis e não unicamente àquelas que validam a pretensão de uma das partes.
b) Começando pela Constituição da República de Cabo Verde, o artigo citado pela CRIOULA, o Artigo 49.º, reconhece às igrejas o direito à utilização dos meios de comunicação para a realização das suas atividades e fins, **nos termos da lei.**
c) Tal significa que o legislador constituinte relegou para o legislador ordinário a regulação do modo como as igrejas poderão exercer o seu direito à utilização dos meios de comunicação para a realização das suas atividades e fins.
d) O regime jurídico que regula o exercício da atividade de radiodifusão, adiante designado de Lei da Rádio, aprovada pelo Decreto-Legislativo nº 10/93, de 29 de junho, alterada pela Lei nº 71/VII/2010, de 16 de agosto, condiciona o exercício da radiodifusão ao licenciamento concedido em condições definidas por decreto regulamentar.

e) Se é verdade que a Lei da Rádio conjugada com a Lei da Liberdade Religiosa e de Culto não impede as organizações religiosas de exercerem o direito de dispor de meios de comunicação social próprios para a realização das suas atividades, também é verdade que o regime jurídico condiciona o exercício deste mesmo direito.
f) Uma das condicionantes resulta do direito de antena conferido às confissões religiosas no serviço público de radiodifusão.
g) Nestes termos, prevê o Artigo 20.º da Lei da Rádio que no serviço público de radiodifusão é garantido às confissões religiosas, distribuídas de acordo com a sua representatividade, um tempo de emissão, nunca superior a 1 (uma) hora diária, para prosseguimento das suas atividades.
h) Mesmo este direito encontra-se condicionado no seu exercício, não podendo os seus titulares exercê-lo aos sábados, domingos e feriados nacionais, nem a partir de 1 (um) mês da data fixada para o início do período de campanha eleitoral, nos termos do artigo 21.º da citada Lei.
i) Como resulta do exposto nos pontos antecedentes, a lei impõe apenas ao serviço público de rádio a obrigação de cedência de uma hora diária de tempo de emissão para confissões religiosas.
j) No caso das operadoras privadas, ainda que no quadro de uma interpretação forçada e por mero paralelismo, não se pode interpretar que uma operadora, que tem obrigação de ter uma programação diversificada, generalista e não confessional, destine 1/3 do seu tempo diário de emissão a apenas uma confissão religiosa.
k) Relativamente à possibilidade legal, referida na vossa exposição, de as confissões religiosas disporem de meios de comunicação social próprios (neste caso de rádio própria), trata-se apenas de uma possibilidade que não resulta como um direito automático, já que o exercício de atividade de rádio está condicionado à concessão de um alvará.
l) A concessão de alvarás de rádio a entidades religiosas, ainda que não vedada por lei, não está regulamentada e só podem ser licenciadas, neste âmbito, entidades de natureza não comercial, devendo a operadora ser temática e o essencial da sua programação ser de conteúdo religioso: pressupostos que não são preenchidos pela Crioula.
m) No que se refere à publicidade, a Lei da Rádio remete-nos, no seu Artigo 16.º, para as normas reguladoras da publicidade e atividade publicitária.
n) Em sede do Código de Publicidade, encontramos, como princípio base, o da licitude, que expressamente proíbe a publicidade que tenha como objeto ideias de conteúdo sindical, político ou religioso; nos termos da alínea h), do n.º 2 do Artigo 7º, o conceito de publicidade tradicionalmente encontra-se associado à ideia de venda de um produto ou de um serviço, e portanto à angariação de proventos económicos.
o) Acontece que, no nosso ordenamento jurídico, o conceito de publicidade é mais abrangente, abarcando atividades que vão para lá da publicidade

comercial tradicional, incluindo, no seu núcleo essencial, também a propaganda, entendida como promoção de ideias.

p) Daí a intenção clara do legislador em proibir este tipo de publicidade.
q) A relação da CRIOULA FM com a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) encontra-se formatada numa base comercial;
r) Isto é, a IURD paga a transmissão da emissão efetuada pela CRIOULA FM.
s) O que, a nosso ver configura uma publicidade a ideias de conteúdo religioso, que o Código da Publicidade no seu Artigo 7.º claramente proíbe.
t) Pelo que é de se manter a recomendação da ARC no sentido de a CRIOULA FM «Proceder ao cancelamento imediato da cedência de espaço de programa a entidade religiosa, bem como à suspensão do respetivo contrato comercial».

3. **Processo de Contraordenação n.º 10/2016 - Publicidade de bebida alcoólica durante horário expressamente proibido pelo Código de Publicidade, instaurado contra a GC – Comunicações, Ld.ª, proprietária da Rádio Praia FM:**

   - Aprovar o relatório da conclusão do processo e abrir, formalmente, um processo de contraordenação cujo texto será apreciado na próxima reunião do Conselho, para aprovação

Relativamente às exortações contidas nas Deliberações do Conselho Regulador, resultantes da fiscalização efetuada aos órgãos de comunicação social que operam no país, o CR deliberou o seguinte:

1. **Envio pela Sociedade Nova Editora, S.A., proprietária do jornal A Semana, da lista dos seus acionistas, estatutos dessa Sociedade, linha editorial do jornal e fotocópias da carteira profissional dos seus jornalistas**:

   - Considerando que alguns dos documentos enviados contêm irregularidades (folhas não assinadas e outros sem carimbo da instituição), foi incumbido ao Secretário-geral comunicar ao remetente sobre as falhas e a necessidade da sua regularização.

2. **Pedido de esclarecimento da Record Cabo Verde sobre a renovação periódica do alvará, a cada 5 anos, o CR decidiu esclarecer a peticionária que:**

   - Considerando que a concessão, a renovação, a reavaliação ou derrogação dos alvarás de funcionamento para serviços de programas de televisão em sinal aberto são da esfera de competência do Governo, enquanto a atribuição da frequência é da competência da ANAC, é entendimento da ARC que qualquer questão processual sobre a renovação dos títulos habilitadores deve ser esclarecida junto dessas entidades.

- No entanto, no âmbito da sua competência de fiscalizar o cumprimento do alvará e de todas as disposições legais em vigor, a ARC recorda que, nos termos combinados dos artigos 23.º e 31.º da Lei de Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, os alvarás para o exercício de atividade de televisão para organização de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, de âmbito nacional, como é o caso da Record Cabo Verde, têm a validade de 15 anos. Isto, entretanto, nada obsta a que, a pedido do interessado ou por manifesta incapacidade de cumprir as disposições constantes do alvará, ele possa, a qualquer momento, ser objeto de reavaliação e os seus termos redefinidos em conformidade. Já o prazo de cinco anos fixado na lei para a renovação dos títulos habilitadores do exercício da atividade só é aplicável nos casos das autorizações para serviços de programas televisivos de acesso condicionado (por assinatura) ou para os de acesso não condicionado de âmbito local.

3. **Carta dos Irmãos Capuchinhos em Cabo Verde relativamente ao Jornal Terra Nova:**

   - Acolher com apreço a documentação enviada e as diligências efetuadas pela Direção do jornal no sentido de dar cabal cumprimento à deliberação da ARC.

4. **Pedido da Rede de Associações de Ribeira Grande de Santiago, solicitando a dilatação do prazo para o cumprimento da Deliberação n.º 36/CR-ARC/2016, de 6 de outubro, resultante da fiscalização realizada à Rádio Comunitária de Ribeira Grande de Santiago, a 21 de junho de 2016**:

   - Incumbir os serviços administrativos da ARC de pedir à peticionária que esclareça que ponto da Deliberação quer que seja prorrogado.

5. **Análise da documentação enviada pela Rádio Cidade FM, no seguimento da Deliberação n.º 27/CR-ARC/2016, de 6 de outubro**:
   - Proceder ao registo, nos termos da lei, uma vez que foi verificado que o processo está conforme.

6. **Análise da documentação enviada pela Rede Record de Televisão Cabo Verde, S.A., respeitante às recomendações contidas na Deliberação n.º 25/CR-ARC-/2016, de 6 de outubro, com exceção do ponto 10:**
   - Acolher com apreço a documentação enviada e as diligências efetuadas pela Direção da sobredita rádio, no sentido de dar cabal cumprimento à deliberação da ARC.

7. **Averiguações relativas ao *banner*, com conteúdo publicitário de bebida alcoólica, postado no site da RTC e nas páginas da TCV e RCV**:

   - Continuar a monitorização da questão.

Reunião Ordinária de 29 de novembro

Deliberações tomadas:

1. **Processo de Contraordenação n.º 10/2016 sobre a publicidade de bebida alcoólica durante horário expressamente proibido pelo Código de Publicidade**

   - Aplicar a coima mínima prevista na lei, no valor de 500.000$00, conforme estipulado no Código de Publicidade e fazer a devida notificação, com os esclarecimentos legalmente estabelecidos.

2. **Tréplica da Rádio Crioula Comunicações respeitante ao ponto 5 da Deliberação n.º 29/CR-ARC-/2016, de 6 de outubro**

   - Comunicar à entidade proprietária da rádio em causa que a ARC mantém, nos mesmos termos, a sua deliberação anterior sobre a matéria, que é de cumprimento obrigatório, ficando, em caso de desobediência, sujeita às sanções previstas na lei. – Informar a peticionária do direito de, caso discordar com a decisão, exercer o seu direito de recurso junto dos tribunais.

3. **Despacho sobre o pedido de registo e credencia a RMAIS Consulting, SA – Sociedade Anónima de Consultores, Estatísticos, Matemáticos e Auditores Certificados, como empresa vocacionada para a realização de sondagens e inquéritos de opinião com a finalidade de divulgação pública no território nacional cabo-verdiano. (n.º 3 do Artigo 24.º dos estatutos da ARC)**

   - Ratificar o despacho e os atos subsequentes resultantes desse registo.

4. **Seguimento do cumprimento das recomendações contidas nas deliberações do Conselho Regulador, resultantes da fiscalização efetuada aos órgãos de comunicação social que operam no país:**

a) Pedido de registo do Serviço de Multimédia e Educação do Ministério da Educação, tutela da Rádio e Tecnologias Educativas, como operador de radiodifusão: - Fazer o registo, por se ter cumprido os requisitos exigidos e, na impossibilidade da ARC emitir o Documento único de Cobrança (DUC), isentar o pagamento da taxa devida. – Cumprir as diligências necessárias.

b) Pedido de registo da Crioula Comunicações, Ld.ª, proprietária da Rádio Crioula, como operadora de radiodifusão: - Fazer o registo, por se ter cumprido os requisitos exigidos e notificar a requerente para efetuar o depósito bancário da taxa devida. – Cumprir as demais diligências necessárias.

c) Pedido da Rádio Comunitária Voz di Santa Cruz, solicitando uma audiência ao Conselho Regulador e a prorrogação por mais 6 (seis) meses, para dar cumprimento às recomendações contidas na Deliberação n.º 34/CR-ARC/2016:

   - Marcar a audiência solicitada. - Quanto ao pedido de prorrogação, protelar a decisão para a reunião a seguir à audiência a ser concedida.

d) Pedido da Rádio Comunitária Voz de Ponta d'Água, solicitando (sem indicar para quando) a prorrogação do prazo para o cumprimento das recomendações constantes da Deliberação n.º 35/CR-ARC/2016: - Solicitar à requerente para precisar por quanto tempo pede a prorrogação do prazo que lhe foi estabelecido para cumprimento da deliberação da ARC e indicar que pontos da dita deliberação quer que sejam prorrogados os prazos.

5. **Informe do mês de novembro (nos termos do n.º 1 do Artigo 68.º dos estatutos da ARC):** - Aprovado por unanimidade dos membros do CR, com os ajustes de forma sugeridos, com indicação que o documento deverá ser remetido, em conformidade com a lei, à Assembleia Nacional.

6. **Parecer prévio solicitado pela RTC, para a nomeação de um novo diretor da RCV:**

   - Indicar como relatora do parecer, a Conselheira Dr.ª Karine Andrade.

Cidade da Praia, 29 de novembro de 2016

A Presidente do Conselho Regulador da ARC

Arminda Pereira de Barros